

02  
536 21  
Pse

Exmo. Sr.

**PAULO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE**

**CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA**

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2021, REGIME DE EXECUÇÃO: INDIRETO – LICITAÇÃO  
TIPO MENOR PREÇO GLOBAL – ABERTURA DO CERTAME: DIA 09/11/2021 AS  
9:HRS.**

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Prezado Senhor,

A **VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ 23.562.938/0001-09, estabelecida à avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 24, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122, neste ato representada por seu participante no certame licitatório, já qualificado nos autos do Processo, vem respeitosamente a presença de V.Exa., Interpor **Recurso Administrativo** em face da decisão proferida na ata de seção publica em prejuízo da Recorrente.

Participa deste processo defensivo em todas as suas instancias como assistente técnico da Recorrente a **ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, identificada por entidade daqui por diante, é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, devidamente registrada no competente Registro Civil da Cidade de Barueri/SP sob nº 246595, tendo sede social na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08 B, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122, onde mantém seu foro jurídico.

Ocorre que:

  
Acyo



Vimos perante V.Exa., noticiar que a Recorrente fora injustamente afastada do certame onde sagrou-se legitimamente vencedora. Compulsando os atos administrativos decorrente da decisão ora combatida resta as seguintes constatações:

- a) Declarou a empresa, SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPARODA vencedora do certame;
- b) Praticou ilegalidade ao Inabilitar a Recorrente em razão de sua localidade;
- c) Procedeu com exigência não prevista na lei de Licitações como requisito de participação;
- d) Criou regra de sua própria consciência para denegar documento valido e hábil em prejuízo da Recorrente;
- e) Praticou discriminação, abuso de poder e arbitrariedade contra a recorrente;

Por irresignar-se com tais procedimentos a Recorrente busca o presente expediente afim de obter deste e. Presidente a autotutela dos atos emanados por aquela agente, posto que em tais repousa ilegalidades que maculam a brilhante gestão deste ordenador de despesa na condução de tamanha responsabilidade que é a de cuidar da Câmara Municipal de Hortolandia, carecendo ser noticiado de tais fatos para a justa e devida tomada de providencias, senão vejamos:

### 1- LEGITIMIDADE DA REPRESENTAÇÃO

A ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, é entidade de representação aos licitantes que queiram livremente associar-se e contar com amplo e irrestrito numero de medidas e apoio em prol das tratativas com o mercado b2gov.

No caso presente as medidas a serem adotadas por esta entidade não se restringem ao simples recurso oferecido.

Respeitar o poder publico e ser parceiro nas soluções é medida que se impõe a essa entidade, deixando claro a todos os associados o compromisso que todos temos com aqueles

  
ACR



09  
536 21  
Pse

que recebem o produto dos serviços e fornecimentos prestados por milhares de empresas em nosso país aos entes públicos que no fim das contas são prestados aos Brasileiros.

Por essa lógica as medidas adotadas por esta entidade não são indiscriminadas, ou seja, bastando o interesse do associado para que esta se de. Para admissibilidade da presente demanda houve a convergência desta entidade no sentido de encontrar violações ao direito da associada em um patamar não comum, razão pela qual essa medida não cessara com eventual indeferimento da presente demanda, dito isso o caso poderá ensejar em todas as medidas legais cabíveis inclusive as previstas nas Leis Nº 4.717/65, 7.347/85 e Lei 14.230, sem prejuízo das instancias judiciais para anulação do ato ilegalmente praticado.

A legitimidade para as proposituras em tela advém do Estatuto (Anexo) desta entidade, especialmente contidas no Art. 3º, inc.(s) I e II a seguir transcrito, bem como procuração particular anexa a presente peça recursal.

(...)

*Art. 3º. A entidade tem por finalidade:*

I. *defender as empresas privadas em geral e os associados que mantenham relacionamento comercial com a Administração Pública contra atos que ofendam ou desrespeitam os princípios constitucionais, que sejam abusivos ou danosos, estabeleçam injustificadamente preferências entre empresas e/ou segmentos e não ofereçam qualidade e segurança à população.*

II. *agir em nome do associado e defendê-lo.*

## **2- ADMISSIBILIDADE DO RECURSO.**

Lamentavelmente não encontra-se disponível de forma acessível os regimentos insculpidos no enunciado do edital qual sejam: Portaria 174/2021, Lei Municipal nº 2.130/2008 e Ato da Mesa Nº 32/10, razão pela qual alguma formalidade adstrita a essa peça Recursal pode ser prejudicada, no entanto, com fulcro no que dispõe o item 12.1 do ato de convocação

Acipio

05  
536-21  
RBC

cominado com o Art. 109, inc. I da LF. 8.666/93, requer o acolhimento e processamento deste expediente.

### 3- DOS FATOS.

Ocorre que a seção publica em referencia fora encerrada da qual lavrou-se Ata ,sem numero, com o inacreditável desfecho em desfavor da Recorrente porquanto esta viu-se perplexa ao tomar juízo do que fora vitimada durante aquele certame, nas palavras da condutora do procedimento os fatos a seguir serviram, em sua peculiar analise, para afastar a empresa do Torneio, senão vejamos:

*“Aberto o 2º envelope do licitante que apresentou a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado que a licitante VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA fica sediada no município de Barueri (Avenida Prefeito João Villalobo Quero, nº 1505, conjunto área 24. Bairro Fazenda Itaquí / Jardim Belval, CEP 06422-122) e não apresentou documentação complementar que comprove possuir local adequado no Município de Hortolandia ou em cidade limítrofes num raio de até 35 Km de distancia entre a sede da Câmara Municipal até o local destinado aos atendimentos referente a frota dos veículos da Câmara Municipal de Hortolandia, conforme exigido no item 8.3 – anexo I Termo de Referencia deste edital. Foi verificado também que a empresa VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA apresentou atestado de capacidade técnica vago., em que apresenta valores de atendimentos inferiores ao exigido e consta serviços executados “complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento dos prazo de entrega”*

  
Lupo



*Assim a Pregoeira declarou inabilitada o licitante  
VERSATTI SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA pelos motivos  
acima expostos."*

Durante o torneio licitatório a i. Pregoeira arbitrariamente praticou uma sequencia de atos e procedimentos indevidos, ilegais e reprováveis, denotando aparente comportamento eivado da busca por retirar a Recorrente a qualquer custo do pleito, comportamento esse que não se coaduna com os princípios que regem essa casa legislativa municipal guardiã dos preceitos democráticos, legalidade e Constituição de nosso País.

De grande alegria é saber que este e. Presidente guarda valoroso repudio a atos discriminatórios como o que brilhantemente se posicionou na página do site desta casa onde assim se manifestou:

*"Não podemos mais suportar ataques racistas, há leis que criminalizam isso e elas precisam ser cumpridas, esperamos que os responsáveis por essa atrocidade sejam punidos. Juntos combateremos o racismo e qualquer outra forma de preconceito".  
(grifamos)*

Por essa razão a Recorrente não vê outra alternativa senão submeter a V.Exa., o presente clamor para que tamanha ilegalidade e Discriminação seja extirpada das ações administrativas desta câmara municipal.

#### **4- DO RECURSO.**

Compulsando os atos do processo em testilha, esta entidade observou o cometimento dos equívocos a seguir, carecendo inevitavelmente da ação de V.Exa., para que agindo em nome da Autotutela, anule os mesmos por serem ilegais:

*"Súmula 346, do Supremo Tribunal Federal: "a administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

  
Aceito

07  
536 21  
Pse

*Súmula 473:*

*"a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".*

Os atos que ensejam gravíssima violação

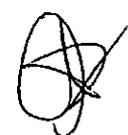
- a) Declarou a empresa, SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPARODA vencedora do certame;
- b) Praticou ilegalidade ao Inabilitar a Recorrente em razão de sua localidade;
- c) Procedeu com exigência não prevista na lei de Licitações como requisito de participação;
- d) Criou regra de sua própria consciência para denegar documento valido e hábil em prejuízo da Recorrente;
- e) Praticou discriminação, abuso de poder e arbitrariedade contra a recorrente;

**a) Declarou a empresa, SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPARODA vencedora do certame;**

Em que pese as tentativas de conseguir se fazer ouvir pela i. Pregoeira o representante da Recorrente por diversas vezes manifestou-se no sentido de informa-la que a empresa estava providenciando abertura de filial em região conforme dispõe o item 8.3 Anexo I do edital.

No entanto esta desconsiderou o clamor do mesmo, não obstante deixou de registrar tal fato na Ata de Seção como requereu a empresa que fosse registrado.

Ainda sem nada ouvir ou diligenciar rapidamente declarou a empresa **SOUZA TRUST COMERCIO E RECUPARODA** como vencedora do certame, ação incompatível com o zelo e cuidado

  
Auro



que a função requer, o agente público tem o dever de agir com cautela sendo que no caso presente a suspensão do certame, diligências etc., era o caminho a se adotar.

A Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico como o do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, dúvidas, consultas etc. não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º).

É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, in verbis:

*“atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude*

  
Aceto

109-0000  
536 21  
P.S.

*de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei". Acórdão 3.340/2015 – Plenário*

Sem respaldo jurídico algum a i. pregoeira jamais poderia ter julgado vencedor a empresa em questão, devendo tal ação ser ANULADA por ilegalidade devolvendo tal condição a Recorrente posto ser a única medida justa a ser adotada.

**b) Praticou ilegalidade ao Inabilitar a Recorrente em razão de sua localidade;**

Ao inabilitar a Recorrente em razão da sua localidade, em que pese, amplos pedidos de não o fazer em virtude de estar-se cometendo um ato abusivo e ilegal, ainda assim nada fora suficiente para que a agente pública refletisse no sentido de consultar as leis e princípios legais como norte de sua decisão e não aquilo que a mesma tirou de sua convicção pessoal.

Não percamos de vista que a Administração Pública existe por força de lei e para cumprimento dela, não podendo se afastar deste preceito posto a consequência é a de agir dentro da ilegalidade.

E foi o que ocorreu no certame.

Em que pese, amplamente lembrada que inabilitar a empresa por estar localizada a distancia além do previsto no item 8.3 do Anexo I, consistia em FLAGRANTE EXIGENCIA DE LOCALIZAÇÃO PREVIA, esta em momento algum demoveu-se de tamanha falha.

Rasgou na presença de todos os presentes o que determina o §6º Art. 30 da LF. 8.666/93, que com clareza solar assim disciplina:

*"As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado,*

  
AUF0



*considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".*  
(grifamos)

Um certame licitatório não é para fazer-se o que bem entende-se, na verdade trata-se de uma reunião da qual as regras legais e vinculantes devem valer além do que a nossa vontade deseja.

Ao estar ali, tanto empresas como Administração estão sob a jurisdição daquilo que o edital e as Leis que o fundamentam, dando como certo sua aceitação aos termos ali insculpidos posto que se assim não fosse é correto a anulação por parte da Administração ou a Impugnação por parte das empresas.

O edital em comento é muito claro em pontuar no seu enunciado que:

*A CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLANDIA, através da Pregoeira e sua equipe de apoio, nomeados pela Portaria nº 174/2021, com a devida autorização do Presidente da Casa Legislativa, Vereador Sr. Paulo Pereira Filho, de acordo com as normas descritas neste edital e seus Anexos, e em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 (...) (grifamos)*

Óra, se a condução do certame obedeceria as regras prevista na Lei 8.666/93, onde surgiu no referido diploma a permissão para exigência de localização prévia?

É nítido e evidente que na pratica a norma regimental foi sucumbida pelos tomadores de decisão.

  
Acesso



A análise do que dispõe a norma no sentido de vedar EXIGENCIA DE LOCALIZAÇÃO PREVIA esta amparada, não só pela Lei mas também dos principais Tribunais de nosso país, senão vejamos:

*Remessa Ex Officio - Turma Espec. III - Administrativo e Cível*  
Nº CNJ : 0001488-95.2012.4.02.5102 (2012.51.02.001488-0)  
RELATOR : Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA PARTE  
AUTORA : RHANA CARGA INTERNACIONAL LTDA  
ADVOGADO : RJ153143 - GERSON ANTONIO ALBUQUERQUE  
DE OLIVEIRA PARTE RÉ : WEGH ASSESSORIA E LOGISTICA  
INTERNACIONAL LTDA E OUTRO ADVOGADO : RJ999999 -  
SEM ADVOGADO E OUTRO ORIGEM : 04ª Vara Federal de  
Niterói (00014889520124025102)

*Sustenta que a interpretação literal dos itens do Edital é ilegal, na medida em que além de contraditórios, não podem exigir dos pregoeiros que comprovem atividade ou aptidão em locais específicos, diante do exposto no art. 37, XXI, CRFB, no art. 30 § 5º, da Lei n. 8.666/93 e entendimento do TCU. (grifamos)*

Na mesma linha é posicionamento do TRF da 5ª Região:

*ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EXIGENCIA DISCRIMINATORIA. 1- A EXIGENCIA DO LICITANTE DISPOR DE SEDE OU FILIAL NO MUNICIPIO EM QUE SE PROCESSA A LICITAÇÃO CONSTITUI OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES. 2- NÃO HA JUSTIFICATIVA DE INTERESSE PÚBLICO PARA ABUSO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONARIO QUANDO DA VEDAÇÃO A INSCRIÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUI FILIAL NA REGIÃO METROPOLITANA DO MUNICIPIO ONDE SE PROCESSA A LICITAÇÃO. 3- O PROCESSO LICITATORIO, PARA ATINGIR SUA FINALIDADE, PRECISA DA*

*Aceto*

12  
536 01  
Pise

*PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NUMERO POSSIVEL DE PARTICIPANTES PARA QUE SE OBTENHA A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA O PODER PÚBLICO. 4- REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. (TRF-5 - REOMS: 1673 CE 90.05.02492-5, Relator: Desembargador Federal Jose Delgado, Data de Julgamento: 12/06/1990, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ DATA-13/08/1990) (grifamos)*

No Julgado acima, em que pese a vedação a exigência de cláusula discriminatória, o que a Recorrente entende perfeitamente e concorda que a cláusula 8.3 do Anexo I, é ilegal e discriminatória, porem esta empresa buscou compreender o maior conforto à Administração, por isso como dito na seção estaria abrindo uma unidade dentro da distancia requerida pela Administração para cumprimento do contrato.

*APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. REGIME DE CONCESSAO. EDITAL VICIADO. EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE PRÉVIAS. ILEGALIDADE. METODOLOGIA DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISAO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AOS PARÁGRAFOS 6º E 8º, DA LEI 8.666/93. RECURSO PROVIDO. 1. No caso vertente, o edital encontra-se viciado, vez que feriu o disposto no art. 30, 6º, da Lei de Licitações que veda a exigência de localização e propriedade prévias. 2. Conforme o art. 30, 8º, da Lei das Licitações, a Administração Pública poderá exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre a análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos, devendo constar do edital qual o critério de julgamento. Recurso provido. (TJ-ES - AC: 35000080214 ES 35000080214, Relator: RÔMULO TADDEI, Data de Julgamento: 26/08/2003, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: (grifamos);*

  
ACRO

13  
23 6 21  
Rde

Para a doutrina a questão também é pacificada, nestes termos ensina Jessé Torres Pereira Júnior, in, Comentários a lei de licitações e contratações da administração pública. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 414.

*“Se o ato convocatório houver de formular exigência respeitante a instalações, equipamento e pessoal especializado ainda na fase de habilitação preliminar, o habilitante está autorizado a satisfazê-la por meio de declaração formal de que dispõe dos itens exigidos, em condições de atender ao objeto da licitação; instruirá a declaração com rol que os discrimine. Esta a diretriz que o parágrafo traça para os licitantes. Ao mesmo tempo, remete comando restritivo para a Administração: o de que não poderá formular a exigência de modo a individualizar bens que já devam ser de propriedade do habilitante, nem situados em determinado local”.* (grifamos)

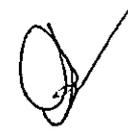
A Professora Christianne Stroppa, advogada especializada em licitações públicas e consultora jurídica da RHS LICITAÇÕES, em sua orientação para assinantes do sistema RHS assim entende o caso:

*“Em decorrência do contido no art. 30, §6º da Lei nº 8.666/93, a Administração não pode exigir que as licitantes já estejam previamente localizadas em algum lugar. O que pode ser pedido é apenas uma declaração de que, uma vez a licitante seja declarada vencedora, venha a se instalar em referida localidade.*

*Isto porque, exigir localização prévia restringe a competição, em afronta ao contido no art. 3º, §1º da mesma lei. Destarte, a exigência de vir a estar localizada na região é perfeitamente legal.”*

*O prazo para questionar – impugnar – é de até 2 dias úteis, antes da data de entrega da proposta. Deve haver cláusula de questionamento específica no edital.*

*(Colaborou).*

  
Aceto

14  
536 21  
R 222

Na mesma linha trazemos a doutrina do festejado mestre do direito administrativo, Marçal Justen Filho, in, Comentários as Leis de Licitações, Ed. Diallecta, Pag. 337 que assim nos elucida:

*"O ato convocatório pode exigir que o licitante comprove dispor de equipamentos e pessoal técnico indispensáveis à execução do contrato. A lei autoriza a inserção de cláusulas dessa ordem, mas determina que a exigência será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade. Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos nem que o licitante seja proprietário, na data de abertura da licitação, dos equipamentos necessários."*

Como se detém do exame do ato confrontado com a Legislação, Decisões e Doutrina não resta dúvida o erro na condução do certame.

Repise-se a Recorrente não está atacando a exigência de distância PARA EXERCÍCIO DA CONTRATAÇÃO o que devemos repelir é a exigência de LOCALIZAÇÃO COMO CONDIÇÃO PREVIA DE PARTICIPAÇÃO daí resulta ilegalidade cometida pela agente pública investida da função de Pregoeira. Por outro lado a Recorrente continua com o processo de abertura de unidade dentro do ditame previsto no Item 8.3 do Anexo I do edital.

Em que pese as razões acima serem suficientes para demonstrar e comprovar a ilegalidade cometida pela agente municipal, restará a seguir de forma contundente e definitiva que a exclusão da Recorrente do pleito fora uma aberração e grave afronta aos preceitos legais vinculativos a que aquela Pregoeira estava subordinada, senão vejamos:

O item 16.2.1 do Termo de Referência aduz que:

*16.2.1 O participante deverá firmar declaração de que disporá, na data da contratação, de equipe técnica especializada e*

  
Airo

*disponível, bem como máquinas e/ou equipamentos necessários para execução do objeto licitado conforme modelo previsto no edital licitatório.*

Do exame contido no dispositivo transcrito acima, extrai-se o termo "DISPORÁ" palavra da língua portuguesa advinda do verbo transitivo indireto "DISPOR" cujo significado, segundo Dicionário Online de Português, é: "*Possuir como parte integrante ou acessória; Ser o dono de; Possuir o domínio sobre alguém ou alguma coisa; dominar, mandar;*"

Nesse espeque, o próprio dispositivo editalício condiciona a disponibilidade de estrutura quando da EXECUÇÃO CONTRATUAL e não no certame licitatório o que já restou comprovado tratar-se de uma ilegalidade cometida na seção contra a Recorrente.

**É vedado exigência de localização PREVIA.**

***c) Procedeu com exigência não prevista na lei de Licitações como requisito de participação;***

Sr. Presidente, como é de conhecimento de V.Exa., a empresa participante de ato licitatório não possui qualquer previsão de ressarcimento ou ganho com a participação em uma licitação. Por outro lado é mister os pesados custos que incidem sobre a operação quanto a logística, consultorias, funcionários, transportes além de pesada carga tributaria da qual a empresa não pode se esquivar quando participa de licitações porquanto precisa de todas as certidões de regularidade requeridas pela Administração Pública.

*Aceto*

Como se ve, não é fácil, a única condição que um licitante espera do órgão licitador é justamente que ele cumpra as leis e o edital, pois isso traz o que chamam de "SEGURANÇA JURÍDICA". Essa casa não pode ser maculada por quebrar a segurança jurídica e favorecimento ao licitante vencedor.

Não permita isso.

A imagem que deve prevalecer é a da seriedade e vínculo desta casa ao nosso ordenamento jurídico.

A Recorrente compareceu a presença de vossa preposta para disputa do torneio licitatório, eivada da esperança de lograr-se vencedora e ser contratada dessa casa. Para tanto reuniu todos os meios requeridos para cumprimento do ato de convocação e das leis que o suportam. Era de conhecimento de todos que no dia 09/11/2021 os proponentes se apresentariam a Pregoeira onde, naquele dia, seria analisado pela responsável:

*"9.1- No dia e local designados neste edital, a pregoeira receberá, em envelopes distintos e devidamente lacrados, as propostas comerciais e os documentos exigidos para habilitação. Os envelopes deverão estar com as seguintes indicações externas":*

Do exame do que ocorreria no fatídico dia, é inequívoco o abuso de poder da referida agente, porquanto, em detrimento do que se faria naquele dia a mesma trouxe ao exame da reunião que se destinava a um ritual já pre estabelecido no edital algo aterrador e completamente arbitrário. Até agora a Recorrente não consegue entender se:

- a) Foi desclassificada ?
- b) Foi inabilitada ?

Para ser desclassificada só o seria na fase de disputa das propostas por irregularidades em sua proposta, porém nesta fase foi a vencedora do certame.

  
AARO

Para ser inabilitada deveria haver ilegalidade em seus documentos de habilitação, o que também não houve quanto a questão da distancia da empresa estar "fora do raio requerido pela administração".

O tema da distancia da empresa JAMAIS poderia ser enfrentado naquele momento, posto não estar previsto no edital que o seria,

Tampouco a clausula 8.3 do Anexo I, constou no edital como REQUISITO DE PARTICIPAÇÃO na licitação, pois se assim o fosse o edital seria certamente impugnado e representado junto aos órgão de controle.

Dai vem a inevitável pergunta:

Porque não foi informado pela administração que a exigência contida no item 8.3 Anexo I tratava-se de condição de participação NA LICITAÇÃO, caracterizando exigência previa de estrutura e localização?

Será que a Administração manobrou para evitar questionamento prévio ao seu edital e com isso poderia afastar "indesejados" no certame?.

Não é crível que assim o seja, preferível entender tratar-se de um erro o qual pode perfeitamente ser revisto.

O licitante não pode ser surpreendido com ações não previstas no edital, tal ofende o Principio da legalidade, Impessoalidade porquanto a vencedora do certame foi favorecida pela Administração com tais procedimentos.

O art. 3º da LF. 8.666/93 assim determina:

  
ACRPO

18  
536 21  
20x

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Jamais a questão da localização da empresa poderia ser tratada no âmbito da seção pública de pregão como o foi porquanto restou configurado a DISCRIMINAÇÃO em razão da sede e do domicílio do licitante. Não obstante a Recorrente mencionou a Pregoeira que se instalaria dentro da distância requerida pela Administração o que não implicaria em nenhuma prejuízo para a Administração.

Destas razões não há como dar por certo a conduta praticada, revelando-se na prática em:

Inobservância aos preceitos do edital afrontando o Art. 41 da LF 8666/93, criação de regra não prevista, tratamento discriminatório.



ALFO

19  
536 01  
PSE

Razão pela qual rogamos a intervenção desse sempre assertivo Presidente em face de respeitosamente reformar a atual decisão, devolvendo a Recorrente a condição de vencedora do certame.

**d) Criou regra de sua própria consciência para denegar documento válido e hábil em prejuízo da Recorrente;**

Na esteira dos equívocos cometidos no conduzir do certame, resta a inabilitação da Recorrente em face de suposta irregularidade na apresentação de seu Atestado de capacidade técnica.

Nas palavras da ilma. Sra. Pregoeira:

*“Foi verificado também que a empresa Versatti Serviços de Manutenção Ltda apresentou atestado de capacidade técnica vago, em que apresenta valores de atendimentos inferiores ao exigido e consta serviços executados “complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento de prazo de entrega”*

Sr. Presidente, respeitosamente não é crível este julgamento porquanto, como dito anteriormente o certame licitatório é um conjunto de atos vinculados.

Não percamos de vista o que determina o Art. 41 da LF. 8.666/93 que sem deixar margem para qualquer outra interpretação determina que:

*“A administração não pode descumprir as cláusulas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculado”*

  
Acesso

Se não bastasse apenas dizer que a Administração não pode descumprir as cláusulas do edital o que já nos concederia uma visão clara de quão vinculado o agente público está em relação às cláusulas. No entanto a redação trazida na regra em comento vai além e usa o termo "estritamente vinculado" o que mostra a força com que o legislador preocupou-se em encerrar as margens de manobras frente às cláusulas editalícias.

E nem podia ser diferente, afinal, imaginemos licitações onde as cláusulas editalícias de nada serviriam pois os agentes encarregados de aplicá-las agissem ao seu "bel prazer".

No caso em tela vejamos o que diz a cláusula do edital que cuida da exigência do Atestado de Capacidade Técnica:

#### 16.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

16.1.1- *A empresa deverá comprovar, através de atestado(s), que já realizou serviços objeto desta contratação em características e quantidades similares ao licitado mediante apresentação de atestado (s) ou certidão (ões) fornecidas por pessoa jurídica de direito público ou privado, com a clara identificação de seu subscritor.*

16.1.2- *Entende-se por pertinente e compatíveis o (s) atestado (s) que comprove (m) capacidade de fornecimento de 50% (cinquenta por cento) ou mais do objeto que a licitante pretende fornecer (contrato com o objeto compatível com objeto desta licitação, em características, quantidades e prazos, respeitando o limite/percentual estatuído na Súmula 24, do E. TCE/SP)*

16.1.3- *Será admitido o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para a comprovação da capacidade técnica do licitante.*

16.1.4- *Os atestados solicitados neste subitem deverão ser emitidos em papel timbrado da empresa ou órgão contratante, com a identificação clara do signatário, inclusive com indicação do cargo que ocupa.*

Aceto

Agora observamos o que diz o Atestado de Capacidade Técnica apresentada pela Recorrente:

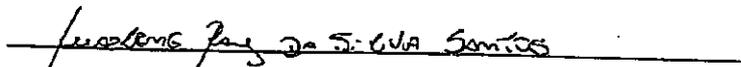
**Imagem 01- Atestado de Capacidade Técnica**

A empresa Super Frotas Comercio e Serviço Eireli inscrita no CNPJ: 09.814.960/0001-60 estabelecida à Rua Dante Alighieri, 50 Bairro: Nakamura Park, Cidade: Cotia - SP, CEP: 06716-772, Declara para os devidos fins que a empresa JUAN PLINIO FELICIO – SERVICE MULTMARCAS, inscrita no CNPJ. 23.562.938/0001-09 forneceu peças automotivas e prestou serviços de Mão de Obra de manutenção preventiva, corretiva de Mecânica, Funilaria, Pintura, Elétrica em veículos marcas VW, Chevrolet leves e Fiat, Ford pesados no período de 12/02/2020 até 26/05/2021, complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento de prazos de entrega.

Durante o período em que houve o atendimento foram realizados 165 atendimentos os quais não constaram registros de ocorrências desabonadoras contra a referida empresa.

Por ser verdade, firmo o presente.

Cotia, 04 de agosto de 2021.



Nome: Marlene Ramos da Silva Santos

RG: 25.458.557-7

Sr. Presidente, com as devidas vêniãs, não podemos concordar com tamanho flagrante de desprestígio ao edital de licitação desta casa cometido por uma agente responsável por defendê-lo.

Reitero respeitosamente, o vosso exame ao que foi dito pela Pregoeira:

*“Foi verificado também que a empresa Versatti Serviços de Manutenção Ltda apresentou atestado de capacidade técnica vago, em que apresenta valores de atendimentos inferiores ao exigido e consta serviços executados “complementando serviços que foram*

*terceirizados por esta empresa para cumprimento de prazo de entrega"*

Como visto, a Recorrente foi inabilitada por:

- a) Atestado de capacidade técnica vago;
- b) Apresentar valores de atendimentos inferiores ao exigido;
- c) Consta serviços executados complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento dos prazos de entrega;

A questão "a" atestado vago, o que é vago para Ilma. Pregoeira, em que ele vago?

Observemos o que diz o objeto da Licitação:

*Constitui objeto do presente a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma continua, nos veículos oficiais pertencentes à frota da Camara Municipal de Hortolandia, incluindo o fornecimento de peças e componentes de reposição, conforme especificações constantes neste Termo de referência.*

*Os serviços de manutenção preventiva e corretiva constarão de:*

*1.1 mão de obra referente à execução de reparos, conservação e recuperação de veículos, com a abrangência descrita;*

*1.2 fornecimento de todas as peças e componentes novos comprovadamente necessários para a execução de serviços de reparo, conservação e recuperação.*

Pois bem, visto o que dispõe o objeto da licitação, no que pertine as definições trazidas no mesmo e comparando-o ao atestado apresentado, temos que o mesmo declara que: forneceu peças automotivas, e prestou serviços de mão obra preventiva e corretiva de Mecânica, Funilaria,

  
Alfo

Pintura e Elétrica em veículos das marcas VW e Chevrolet leves Fiat e Ford Pesados no período de 12/02/2020 a 26/05/2021. Como se vê os termos contidos no Atestado são completamente vinculados ao que diz o edital, uma clara e cristalina compatibilidade entre o atestado e o objeto do certame.

Ainda mais incompreensível, ou, somente se compreenderia se fosse o intento da I. Pregoeiro a qualquer custo retirar a Recorrente do certame, ainda que dando conotação a exigência prevista no item 16.1 do Termo de Referência, QUE ESTE NÃO TEM OU NÃO DIZ, a decisão em comento é torcer a língua portuguesa para exprimir algo que ela não diz, jamais poderá haver coadunação desta Presidência com esta monstruosidade.

Muito distante do que aduz a decisão o atestado apresentado não é VAGO, é na verdade preciso e detalhado trazendo os tipos de serviços realizados pela empresa não obstante quantidades e tipos de veículos que foram atendidos sem esquecer do período de atendimento.

É evidente o afam de afastar a Recorrente a qualquer preço, chega ser constrangedor a tentativa.

Não há que se falar, em descumprimento do item 16.1 do TR, basta um olhar

Para a questão "b": Apresentar valores de atendimentos inferiores ao exigido; onde esta no edital os valores exigidos?

Como alguém pode ser penalizado por descumprir uma regra que não existe?

O edital não menciona o que deve ser constado no atestado, razão pela qual não se poderia exigir algo que não esta disposto, ademais o atestado em tela compreende tudo que é requerido no certame.

Para a questão "c": Consta serviços executados complementando serviços que foram terceirizados por esta empresa para cumprimento dos prazos de entrega; qual o problema de a

  
Acopo

empresa concedente do Atestado terceirizar parte de seus serviços de gestão e conservação de frotas à Recorrente? É proibido? A própria Camara Municipal de Hortolandia não terceiriza seus serviços de manutenção automotiva? É Proibido?

Se já não é crível que tal apontamento seja cogitado, o que dizer de tal ser escrito na ata da seção ao arrepio da lei, do edital e das própria inteligência do contido nas regras do certame o qual não coaduna com tal entendimento?

Sr. Presidente, reiteramos o respeito e consideração a esta casa, a qual não pode ser maculada com uma atrocidade cometida com evidencias amplas de intenção de afastar a Recorrente a qualquer custo do certame. Por qual razão ? Não é defendido nesta casa a democracia? A Isonomia? A impessoalidade? A legalidade?

A recorrente advem do seguimento da reparação automotiva e tudo que deseja é ser contratada e prestar um bom serviço, posto ser esse o objetivo da empresa.

Os três itens citados pela Pregoeira para invalidar o atestado si quer constam do edital ou das especificações contidas do item 16.1 do TR, somente o que consta ali no referido disposto é que poderia ser cotejado pela i. Agente para implicar a Recorrente.

E como comprovamos esta Defesa provou não ter violado qualquer disposto no contido do item 16.1 do TR.

Apenas "ad. Argumentum" a sumula 30 do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo revela uma visão orientativa da forma de interpretar a exigência do atestado de capacidade técnica.

*SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade*

  
AUF0

*específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.*

Repise-se para não aceitar o atestado é inevitável que este não atendesse o dispositivo contido no item 16.1 do TR, no entanto todas as alegações de invalidação não estão contidas no referido ditame.

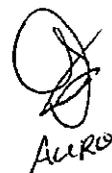
Ainda que houvesse suposta irregularidade, O QUE DE FATO NÃO HÁ, o procedimento a ser adotado por agentes investidos da posição de pregoeiro (a) uma vez detectado insuficiência de informação poderia ter procedido com diligências a esclarecer eventuais dúvidas, no caso presente, si quer isso foi aventado, na verdade revelou o ato numa sumaria inabilitação por razões que não eram de conhecimento dos participantes, mas sim, apenas da própria agente.

O atestado apresentado não apresenta qualquer incongruência com o objeto da licitação e com o item 16.1 do edital, razão pela qual é mister que tal decisão deva ser anulada.

**e) Praticou discriminação, abuso de poder e arbitrariedade contra a recorrente;**

É necessário no caso presente todo o cuidado e zelo com o desrespeito a regras igualmente previstas e ações discricionárias pois tais podem dar azo a extrapolar os circuitos do certame licitatório ensejando desdobramentos imprevisíveis.

A defesa dos associados da Abraemfap- Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública, é medida que se impõe para essa entidade não restringindo a simples recurso administrativo ofertado na atual fase desse expediente.

  
AUR

Constatada a ilegalidade cometida por agentes públicos esta entidade atuara em todas as instancias em face de cumprir a missão de findar com praticas abusivas, discriminatórias e sobretudo ilegais.

As regras licitatórias devem promover o livre mercado, respeitado a legalidade adstrita as cominações licitatórias, todos devem ser tratados de forma igualitária com respeito as empresas e seus prepostos. Bem como é dever das empresas zelar por somar nos designios da gestão publica.

Para atingir a finalidade pública, a que se destina, o poder público recebe do ordenamento jurídico uma série de prerrogativas, denominadas poderes administrativos, que representam os meios, pelos quais, o estado impõe a supremacia dos interesses públicos sobre o privado.

Como toda atuação do poder público, entretanto, a utilização desses poderes só será regular se obedecer aos limites definidos em lei para seu exercício.

Os agentes públicos só podem fazer o que a lei expressamente determina. Violar os sete princípios da administração pública, ou extrapolar os limites estipulados em lei dará causa ao abuso de poder, que nas palavras de Gasparini, (2012, p.72) é, "*toda ação que torna irregular a execução do ato administrativo, legal ou ilegal, e que propicia contra o seu autor, medidas disciplinares, civis e criminais*".

Destarte, a utilização inadequada das prerrogativas conferidas por lei aos agentes públicos, dará causa ao abuso de poder (gênero), da qual são espécies, o excesso de poder, o desvio de poder ou desvio de finalidade, NÃO OBSTANTE:

**A OMISSÃO.**

**5- DOS PEDIDOS;**

  
Auto

Em face de todo exposto é o presente para requerer deste eminente Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia que:

- a) Acolhimento do presente Recurso Administrativo e no mérito provimento para Devolver a condição de vencedora a Recorrente;
- b) Vistas do contrato de manutenção automotiva anterior;
- c) Vistas e cópias das Portarias 174/2021, Lei Municipal nº 2.130/2008, ATO DA MESA Nº 32/2010, DECRETO 8.538/2015.

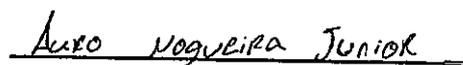
Por legalidade, pedimos Deferimento;

Barueri, 12 de novembro de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
Gilzito Aragão Junior

RG.: 25.830.721-3

PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
Auro Nogueira Junior

Auro Nogueira Junior

RG.: 52.584.459-4

REPRESENTANTE DA EMPRESA JÁ  
QUALIFICADO NOS AUTOS.

Versatti Serviços de Manutenção Ltda

Ata de criação da

**ABRAEMFAP – Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública**

**Data, hora e local.** Dia 03 de agosto de 2021, às 14h00, na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122.

**Presentes.** 1. Gilzito Aragão Júnior 2. Rafael da Silva Oliveira 3. Marcelo Alves da Silva 4. Emerson Luiz Saviolli.

**Acontecimentos e Deliberações.**

- Os presentes se reuniram com o objetivo de criar associação civil sem fins lucrativos para defender as empresas privadas que mantenham relacionamento comercial com a Administração Pública contra abuso de poder, arbitrariedade, ilegalidade e impessoalidade, dentre outras finalidades indicadas no estatuto.
- Decidiu-se que a denominação social da entidade será **ABRAEMFAP – Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública** e que sua sede será na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08 b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122.
- Foi apresentada proposta de estatuto para reger a entidade e, após a análise e discussão do seu conteúdo, os presentes, por unanimidade, aprovaram a redação que segue na sequência desta ata, dela fazendo parte integrante.
- Os presentes decidiram eleger a primeira Diretoria da entidade, que ficou composta para cumprir mandato de **03/agosto/2021 a 03/agosto/2036**. As pessoas concordaram em exercer as funções inerentes aos seus cargos e tomaram posse neles imediatamente, nesta mesma data, sem necessidade de nenhuma formalidade ou burocracia neste sentido. Eis a composição da Diretoria, sendo que as cédulas de identidade (RG) de todos os membros foram expedidas pela SSP-SP:

Cargo	Nome	Qualificação
Presidente	Gilzito Aragão Júnior	brasileiro, casado, empresário, RG 25.830.721-3, CPF 258.885.658-65, domiciliado em Barueri/SP, onde reside na av. Prefeito João Vilalobo Quero, 1505, área 08 B, Jardim Belval, e-mail <a href="mailto:diretoria@controlcars.com.br">diretoria@controlcars.com.br</a>
Vice-Presidente	Rafael da Silva Oliveira	brasileiro, casado, empresário, RG 440182840, CPF 34052043804, domiciliado em São Paulo/SP, onde reside na rua João Luís Faria, nº 245, Jardim Ipanema, CEP 03582-040, e-mail <a href="mailto:rafael.rmotors@gmail.com">rafael.rmotors@gmail.com</a> ;
Tesoureiro	Marcelo Alves da Silva	brasileiro, casado, consultor e empresário, RG 21.350.870-4, CPF 110.678.828-12, domiciliado em Avaré/SP, onde reside na rua Arminda Giraldi Bertolacini, 491, Chácara Varginha, CEP 19702-520, e-mail <a href="mailto:marceloprimeinvest@hotmail.com">marceloprimeinvest@hotmail.com</a>

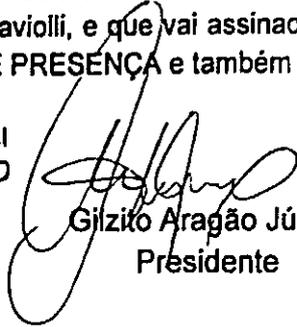
39  
336 81  
R022

<b>Secretário</b>	Émerson Luiz Savioli	Brasileiro, casado, empresário, RG 21546142, CPF 135.202.338.-51, domiciliado em Jundiaí/SP, onde reside na av. Dr. Hélio Campos, 706, Jardim Pacaembu, CEP 13218-290, e-mail ecard5413@gmail.com
-------------------	----------------------	---

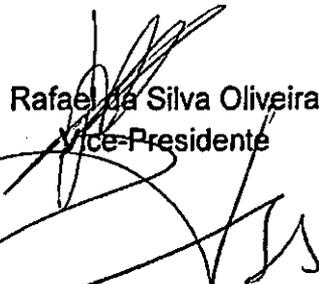
**Encerramento.** Como nada mais havia a ser tratado foi encerrada a reunião da qual foi lavrada esta ata, redigida por Émerson Luiz Savioli, e que vai assinada por ele e pelos demais membros eleitos, servindo esta ata como LISTA DE PRESENÇA e também como TERMO DE POSSE. Nada mais.

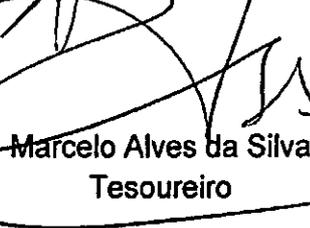
Jardim Belval

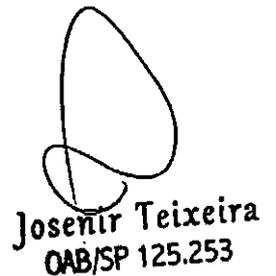


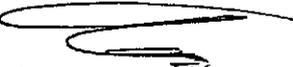
  
**Gilzeo Aragão Júnior**  
 Presidente

REGISTRO EM RCPJ - BARUER/SP  
 MICROFILME N.º 246595

  
**Rafael da Silva Oliveira**  
 Vice-Presidente

  
**Marcelo Alves da Silva**  
 Tesoureiro

  
**Josemir Teixeira**  
 OAB/SP 125.253

  
**Émerson Luiz Savioli**  
 Secretário

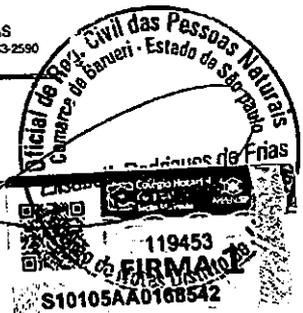
**JB** Belval

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
 AV. ITAQUIL 167 - JARDIM BELVAL - BARUERI - SP - CEP 06120-210 - FONE / FAX: (11) 4163-2590  
 TABELIÃO: BEL PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Reconheço, por semelhança, a firma de: GILZEIO ARAGÃO JÚNIOR.  
 Jardim Belval, 20 de agosto de 2021.  
 Em testemunho da verdade.

ELISABETH RODRIGUES DE BRAS - Escrevente  
 Preço da firma R\$ 6,77 ; Valor total R\$ 6,77!

\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE SEM ENFENDAS E/OU RASURAS\*



PRENOTADO  
 RCPJ-BARUERI



DESDE 1934

**JOSENI  
TEIXEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO

**ESTATUTO****ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****CAPÍTULO I****Denominação, Sede, Foro Jurídico, Duração e Finalidades**

**Art. 1º.** A ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, identificada por entidade daqui por diante, é associação civil de direito privado, sem fins lucrativos e tem sede social na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08 B, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122, onde mantém seu foro jurídico.

**Art. 2º.** A entidade tem duração por tempo indeterminado.

**Art. 3º.** A entidade tem por finalidade:

REGISTRO EM	RCPJ - BARUERI/SP
MICROFILME N.º	246595

- I. defender as empresas privadas em geral e os associados que mantenham relacionamento comercial com a Administração Pública contra atos que ofendam ou desrespeitam os princípios constitucionais, que sejam abusivos ou danosos, estabeleçam injustificadamente preferências entre empresas e/ou segmentos e não ofereçam qualidade e segurança à população.
- II. agir em nome do associado e defendê-lo.
- III. acionar as autoridades administrativas e/ou judiciárias para denunciar gestores públicos ou ordenadores de despesas em face de danos causados ao erário e as empresas privadas em geral e os associados por decisões ou atos que possam ser classificados como ilegais.
- IV. colher e divulgar dados públicos sobre gestão dos órgãos públicos e entes políticos visando possibilitar aos associados o exame prévio deles, levando em consideração aspectos de transparência, segurança financeira e jurídica com vistas a analisarem os riscos de eventual estabelecimento de relação jurídica entre eles.
- V. premiar anualmente os gestores públicos que respeitem seus fornecedores quanto a transparência, impessoalidade, solução consensual de conflitos, criação de regras claras para de contratação, respeito às regras estabelecidas, observância do direito ao contraditório e à ampla defesa, respeito às normas técnicas da ABNT e Inmetro e aos compromissos financeiros e facilitação do acesso a dados.
- VI. premiar anualmente os associados que mais se destacarem quanto a boas práticas, boas avaliações de clientes públicos e ética concorrencial.
- VII. organizar feiras e eventos com vistas a divulgação de soluções industriais, comerciais, serviços e construção civil à Administração Pública.
- VIII. qualificar e desenvolver tecnicamente os associados por meio da criação de centro de estudos e práticas, além de treinamentos, simpósios, palestras, reuniões presenciais ou on-line quanto a relações com os governos.
- IX. divulgar as contratações públicas.
- X. desenvolver tecnologias de apoio e fomento as operações comerciais e operacionais dos associados.
- XI. defender, apoiar e disseminar normas advindas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e Inmetro- Instituto Nacional de Metrologia junto à Administração Pública.
- XII. combater as práticas predatórias nas relações com entes políticos advindas de empresas privadas em geral, inclusive associados, que atuem de forma a prejudicar a Administração Pública, a ética concorrencial, a segurança da contratação e de produtos e serviços, além da qualidade destes.

PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI

Josemir Teixeira  
OAB/SP 125.253

Página 3 de 10

31  
536 21  
Pse

XIII. a entidade poderá firmar convênios ou contratos e articular-se junto com órgãos, entes políticos ou entidades públicas ou privadas para consecução de seus objetivos.

**Parágrafo primeiro.** Todas as atividades serão desenvolvidas sem distinção de nacionalidade, raça, credo religioso, opinião política ou qualquer outra condição.

**Parágrafo segundo.** O eventual resultado (superávit, excedente financeiro) de cada exercício deverá ser obrigatoriamente aplicado, utilizado e investido na melhoria, expansão, manutenção e desenvolvimento de suas próprias finalidades.

**CAPÍTULO II**  
**Associados**

REGISTRO EM RCPJ - BARUER/SP  
MICROFILME N.º 246595

**Art. 4º.** O quadro de associados será formado por número ilimitado de pessoas jurídicas que solicitarem e forem aceitas pela Diretoria.

**Art. 5º.** Para ser admitido como associado a pessoa deverá preencher os seguintes requisitos cumulativamente:

- I- ser apresentada por escrito por outro associado.
- II- requerer sua admissão à Diretoria e ser por ela aprovada.
- III- apresentar certidões negativas federal, estadual e municipal.
- IV- não estar condenado em nenhum processo administrativo com trânsito em julgado.

**Art. 6º.** São as seguintes as categorias de associados:

- I- **FUNDADORES:** aqueles que assinarem a ata de fundação.
- II- **EFETIVOS:** aqueles que atuem no cumprimento das finalidades da entidade.
- III- **HONORÁRIOS:** aqueles que prestarem serviços relevantes à entidade, mediante proposta por qualquer membro da Diretoria, devendo ser por ela aprovada por maioria de votos.

**Parágrafo único.** Somente os associados fundadores poderão votar e ser votados para ocupar cargos nos órgãos de administração.

**Art. 7º.** São direitos dos associados:

- I- participar e votar nas assembleias gerais.
- II- votar e ser votado para cargos estatutários, exceto quando este estatuto não permitir.
- III- solicitar a convocação de assembleias gerais, desde que representem 1/5 (um quinto) da totalidade dos associados.
- IV- solicitar exclusão do quadro social mediante comunicação à Diretoria com antecedência de 5 (cinco) dias, não cabendo neste caso ou em qualquer outra hipótese de desligamento (retirada, falecimento etc.) nenhum pagamento, reembolso, restituição, reparação, ressarcimento ou indenização das contribuições realizadas pelos associados.
- V- recorrer à assembleia geral quando tiver sido excluído do quadro de associados, se quiser.

**Art. 8º.** São deveres dos associados:

- I- cumprir e fazer cumprir este estatuto e as decisões dos órgãos de administração.
- II- colaborar no aperfeiçoamento e expansão das atividades da entidade.
- III- participar das assembleias gerais.

PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI

Jose Nir Teixeira  
OAB/SP 125.253

Art. 9º. Os associados não respondem nem pessoal nem subsidiariamente pelas obrigações assumidas em nome da entidade.

Art. 10. Deixarão de ser associados os que solicitarem ou forem excluídos pela Diretoria, confirmado pela assembleia geral, caso haja recurso do interessado.

Art. 11. O associado será julgado e eventualmente punido pela Diretoria quando:

- I- agir de forma a constranger outro associado, empregado ou prestador de serviço da entidade, sob qualquer aspecto, a critério da Diretoria.
- II- desrespeitar valores morais, éticos e sociais cuja observação é exigida de forma geral pela sociedade, a critério da Diretoria.
- III- tiver sobre si condenação transitada em julgado de ilícito penal, podendo a punição ser solicitada por outro associado ou aplicada de ofício pela Diretoria.
- IV- praticar atos que possam prejudicar a entidade de alguma forma, direta ou indiretamente, a critério da Diretoria, que analisará cada caso.
- V- deixar de comparecer a 3 (três) assembleias gerais seguidas ou a 6 (seis) alternadas, dentro do período de dois anos, sem justificativa ou outorga de procuração a outro associado.

**Parágrafo primeiro.** O associado poderá se defender em relação às acusações que lhe forem feitas no prazo de 10 (dez) dias corridos a contar de sua intimação, em petição dirigida ao presidente da Diretoria.

**Parágrafo segundo.** Toda e qualquer intimação que for dirigida aos associados será feita por endereço eletrônico (e-mail) e/ou whatsapp informados por eles ao preencherem a ficha de associado, cabendo-lhes manter os dados atualizados no cadastro, não podendo ser atribuída à entidade a sua eventual não intimação caso as tentativas restem infrutíferas.

**Parágrafo terceiro.** A Diretoria poderá, em decisão fundamentada a ser proferida em até 10 (dez) dias após a apresentação ou não da defesa, absolver ou aplicar as seguintes penas aos associados, dependendo da gravidade do ato, não ficando adstrita à gradação abaixo:

- a) advertência escrita.
- b) suspensão por 90 (noventa) dias.
- c) exclusão do quadro associativo.

**Parágrafo quarto.** Da decisão da Diretoria caberá recurso à assembleia geral extraordinária no prazo preclusivo de 10 (dez) dias corridos a contar da data da intimação do associado por qualquer uma das formas de comunicação acima mencionados.

**Parágrafo quinto.** A decisão de aplicação de qualquer penalidade ao associado será tomada pela maioria simples dos associados presentes à assembleia geral extraordinária convocada especialmente para esse fim.

**Parágrafo sexto.** O associado excluído não mais poderá pleitear tal condição na entidade.

### CAPÍTULO III Administração

Art. 12. A entidade será administrada pelos seguintes órgãos:

- I- Assembleia Geral

Josemir Teixeira  
OAB/SP 125.253

33  
536 21  
RSC

## II - Diretoria

**Parágrafo primeiro.** Os membros dos órgãos administrativos exercerão seus mandatos até a posse de novos eleitos ou recondução deles, mesmo que vencido o período do mandato.

**Parágrafo segundo.** A posse das pessoas eleitas para os órgãos administrativos se dará no mesmo momento da eleição sem nenhuma formalidade especial nem específica.

**Art. 13.** Havendo renúncia individual ou coletiva dos membros componentes dos órgãos de administração ou destituição dos administradores deverá ser convocada assembleia geral extraordinária pelos associados remanescentes para validação das situações e eleição dos substitutos em até 5 (cinco) dias corridos contados das datas da ciência da renúncia ou destituição.

**Parágrafo único.** Os membros da Diretoria serão destituídos de suas funções pela assembleia geral extraordinária caso pratiquem ilícitos ou alguma das ações mencionadas no artigo 11 deste estatuto, podendo eles valer-se do procedimento de defesa ali indicado.

**Art. 14.** A assembleia geral é soberana e se realizará ordinariamente uma vez ao ano, no primeiro trimestre, para aprovação do balanço, e extraordinariamente sempre que a Diretoria ou 1/5 (um quinto) dos associados a julgar necessária.

**Art. 15.** A convocação para as assembleias gerais será feita por endereço eletrônico (e-mail) enviado aos associados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos e indicará se elas serão realizadas física ou virtualmente, descrevendo os detalhes da última, se for o caso, para que a participação e o voto do associado sejam possíveis.

**Art. 16.** As assembleias gerais poderão ser realizadas por meio eletrônico, virtualmente, serão instaladas pelo Presidente e terão validade com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados em primeira convocação ou, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número de presentes.

**Art. 17.** A assembleia geral deliberará com a maioria simples de votos - metade mais um -, exceto quando este estatuto não permitir.

**Parágrafo único.** Não é permitido o voto por procuração.

**Art. 18.** Compete à assembleia geral, privativamente:

- I- eleger a Diretoria e os seus administradores.
- II- destituir os administradores.
- III- autorizar a aquisição, alienação, hipoteca ou gravame dos bens imóveis.
- IV- alterar este estatuto, desde que este assunto conste da convocação.
- V- julgar em segundo grau recurso interposto por associado cuja exclusão tiver sido decidida pela Diretoria.
- VI- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos.
- VII- aprovar a extinção da entidade e decidir sobre a entidade congênere que receberá seu patrimônio disponível.
- VIII- aprovar a prestação de contas apresentada pela Diretoria.
- IX- decidir sobre a aprovação ou não das decisões das Câmaras Setoriais Temáticas.

**Parágrafo único.** Para os casos previstos nos incisos IV e VII será obrigatório o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados presentes na assembleia geral extraordinária que deverá ser

PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI

Josenir Teixeira  
OAB/SP 125.253

34  
536 > 1  
Pse

convocada especialmente para esse fim, podendo ser na primeira ou na segunda convocações. Nos demais casos a decisão poderá ser dar por maioria simples dos associados presentes na assembleia geral, em qualquer convocação.

**Art. 19.** A Diretoria será composta pelos seguintes cargos:

REGISTRO EM	RCPJ - BARUER/SP
MICROFILME N.º	246595

- I - Presidente
- II - Vice-Presidente
- II - Secretário
- III - Tesoureiro

**Art. 20.** O mandato da Diretoria terá duração de 15 (quinze) anos, podendo ser reeleita.

**Art. 21.** A Diretoria reunir-se-á ordinariamente ao menos 1 (uma) vez a cada bimestre e extraordinariamente sempre que o Presidente ou 2 (dois) dos seus membros a julgar necessária.

**Art. 22.** A Diretoria agirá validamente com a presença de pelo menos 3 (três) dos seus membros e deliberará por maioria simples de votos.

**Art. 23.** Compete à Diretoria:

- I - administrar a entidade.
- II - cumprir e fazer cumprir este estatuto.
- III - propor à assembleia geral a alteração deste estatuto.
- IV - elaborar o orçamento-programa de cada exercício e apresentá-lo à assembleia geral.
- V - preparar a prestação de contas e apresentá-la à assembleia geral para aprovação.
- VI - adquirir, vender, hipotecar ou gravar de ônus de qualquer forma os bens imóveis, mediante prévia aprovação da assembleia geral.
- VII - admitir e excluir associados.
- VIII - julgar em primeira instância a exclusão de associados.
- IX - criar e encerrar dependências (filiais) por meio de ata de reunião.

**Art. 24.** Compete ao Presidente:

- I - convocar e presidir as assembleias gerais e as reuniões de Diretoria.
- II - representar ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente a entidade perante terceiros.
- III - constituir procuradores, mandatários e advogados.
- IV - exercer o voto de qualidade.
- V - aplicar as penalidades previstas neste estatuto aos associados que o infringirem.
- VI - assinar a movimentação financeira.

Parágrafo único. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em seus impedimentos e ausências e auxiliá-lo no cumprimento das suas tarefas.

**Art. 25.** Compete ao Secretário:

- I - elaborar e registrar as atas das assembleias gerais e das reuniões da Diretoria.
- II - manter em ordem os registros e arquivos da entidade.
- III - substituir o Tesoureiro em seus impedimentos.

**Art. 26.** Compete ao Tesoureiro:

- I - manter atualizada e em ordem a contabilidade e as questões financeiras e bancárias.

PRENOTADO  
RCPJ-BARUER/SP

Josenir Teixeira  
OAB/SP 125.253

- II - elaborar os balancetes, balanços e previsão orçamentária de cada exercício, podendo se valer de prestadores de serviços para tal fim.

#### CAPÍTULO IV Comissões Setoriais Temáticas

**Art. 27.** A Diretoria poderá organizar Comissões Setoriais Temáticas que terão as seguintes finalidades:

- I- elaborar estudos e referências técnicas sobre os assuntos que lhes forem atribuídos visando sugerir à Administração Pública formas de melhor aproveitar as contratações com a iniciativa privada.
- II- requerer à Diretoria, após aprovação da assembleia geral, a proposição de medidas contra atos da Administração Pública que prejudiquem, deteriorem e/ou depreciem o nicho de mercado na qual elas atuem.

**Parágrafo primeiro.** A Diretoria indicará as Comissões a serem criadas, a sua finalidade específica e o número de pessoas que as comporão, devendo seus componentes ser eleitos pelos associados, que também elegerão dentre aqueles 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente e 1 (um) Secretário para cumprir mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleitos.

**Parágrafo segundo.** Compete ao Presidente da Comissão representá-la perante a Diretoria e as assembleias gerais e conduzir os trabalhos, devendo ser auxiliado ou substituído pelo Vice-Presidente no caso de impedimentos. Compete ao Secretário redigir as atas de reuniões da Comissão e auxiliar na condução delas.

**Parágrafo terceiro.** Nenhum componente das Comissões será remunerado pelo desempenho das suas atividades, inclusive os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo primeiro acima.

**Parágrafo quarto.** Cada Comissão apresentará relatório conclusivo a respeito do objeto de seu estudo à Diretoria que, uma vez aprovado, será levado a votação pela assembleia geral.

**Parágrafo quinto.** O Presidente de cada Comissão poderá votar nas assembleias gerais.

#### CAPÍTULO V Filiais

**Art. 28.** A entidade poderá desenvolver suas atividades em filiais (dependências fiscais) específicas, que podem ser criadas, mantidas e/ou fechadas pela Diretoria em qualquer parte do território nacional, sendo cada uma administrada por um Diretor local que será nomeado pelo Presidente por meio de procuração particular.

#### CAPÍTULO VI Patrimônio

**Art. 29.** O patrimônio é constituído pelos valores consignados em sua escrituração contábil.

**Parágrafo único.** A entidade não constitui patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social

**Art. 30.** As receitas necessárias para a manutenção da entidade poderão ser obtidas por meio de:

PRENOTADO  
RCPJ-BARUER/SP

Josemir Teixeira  
OAB/SP 125.253



- I- termos de parceria, contratos, convênios, acordos, contratos administrativos firmados com o poder público, empresas privadas e agências nacionais e internacionais.
- II- doações, legados, heranças, locações, rendas, rendimentos, subvenções, subsídios, auxílios e prestação de serviços.
- III- recebimento de direitos autorais.
- IV- mensalidades ou anuidades eventualmente pagas pelos associados.
- V- realização de cursos, conferências, seminários, palestras, congressos, simpósios e/ou jornadas específicas.
- VI- outras fontes compatíveis com o modo de proceder e a natureza jurídica da entidade.

**Parágrafo único.** As subvenções e doações recebidas serão aplicadas nas finalidades a que estejam vinculadas.

**Art. 31.** A entidade aplicará integralmente no país os seus recursos, objetivando o cumprimento das suas finalidades estatutárias.

### CAPÍTULO VII Disposições Gerais

**Art. 32.** É permitida a remuneração dos membros da Diretoria que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e que cumpram as regras legais. A quem quer que seja é proibida a distribuição direta ou indireta de lucros, dividendos, bonificações, resultados, vantagens, divisão de parcelas do patrimônio líquido, bens ou qualquer outra vantagem, em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

**Art. 33.** O exercício fiscal coincidirá com o ano civil.

**Art. 34.** Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria.

Jardim Belval, Barueri, 03 de agosto de 2021.

*Gilzito Aragão Júnior*  
Gilzito Aragão Júnior  
Presidente

Josenir Teixeira  
OAB/SP 125.253



**JB** Belval  
REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
AV. ITAQUÍ, 167 - JARDIM BELVAL - BARUERI - SP - CEP 06420-210 - FONE / FAX: (11) 4163-2590  
TABELIÃO: BEL PEDRO LUIZ RODRIGUES DA SILVA

reconheço, por semelhança, a firma de GILZITO ARAGÃO JÚNIOR.  
Jardim Belval, 03 de agosto de 2021.  
Em testemunho da verdade.

ELISABETH RODRIGUES DE FREITAS - Escrevente  
Preço da firma R\$ 6,77; Valor total R\$ 6,77;

"VÁLIDO SOMENTE COMO SELLO DE AUTENTICIDADE SEM ENEMAS E/OU RATURAS".

**PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI**



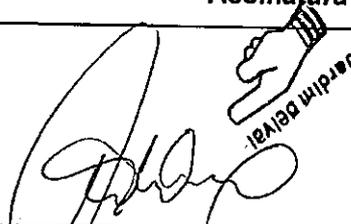
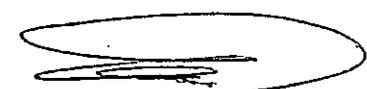
JOSEMIR  
TEIXEIRA

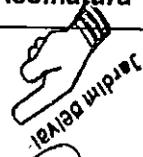
CONSULTOR JURÍDICO

57  
5362  
23

TERMO DE POSSE dos membros da Diretoria para cumprirem o mandato de 03/agosto/2021 a 03/agosto/2036. As assinaturas abaixo representam a concordância expressa com o desempenho dos cargos para os quais foram eleitos e também produzem efeitos equivalentes à LISTA DE PRESENÇA:

REGISTRO EM RCPJ - BARUERVSP  
MICROFILME N.º 246595

DIRETORIA		
Cargo	Nome	Assinatura
Presidente	Gilzito Aragão Júnior	
Vice-Presidente	Rafael da Silva Oliveira	
Tesoureiro	Marcelo Alves da Silva	
Secretário	Émerson Luiz Saviolli	



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS  
AV. ITAQUÍ, 167 - JARDIM BELVAL - BARUERI - SP - CEP 06420-210 - FONE / FAX: (11) 4163-2590  
TABELIÃO: BEL PEDRO LUZ RODRIGUES DA SILVA

Reconheço, por semelhança, a firma de: GILZITO ARAÇÃO JÚNIOR,  
Jardim Belval, 20 de agosto de 2021.  
Em testemunho da verdade.

ELISABETH RODRIGUES DE FREITAS - Escrevente  
Preço da firma R\$ 6,77, Valor total R\$ 6,77!

\*VÁLIDO SOMENTE COM O SELLO DE AUTENTICIDADE SEM EMENDAS E/OU RASURAS\*



Josenir Teixeira  
OAB/SP 125.253

PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI

**OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA  
DA COMARCA DE BARUERI - SP**

Alameda Araguaia, 190 – Alphaville – Barueri/SP – CEP: 06455-000

Site: <http://www.cartoriodebarueri.com.br>

CNPJ: 05.641.292/0001-65

Oficial: Carlos Frederico Coelho Nogueira

38  
536 21  
2021

**CERTIDÃO DE REGISTRO PARA FINS DE  
PUBLICIDADE E EFICÁCIA CONTRA TERCEIROS**

**SELO DIGITAL**

CERTIFICO que o documento em papel composto de 13 páginas foi prenotado sob nº 142.994 em 25/08/2021 e registrado no Livro A em microfilme sob o nº 246.595 em 15/09/2021 .

NATUREZA DO DOCUMENTO: ESTATUTO SOCIAL

Barueri, 15 de Setembro de 2021.

SERGIO RICARDO BETTI  
Escrevente Autorizado

ESTA CERTIDÃO É PARTE INTEGRANTE E INSEPARÁVEL DO REGISTRO ACIMA MENCIONADO.

Oficial	Estado	Sec. Faz.	Reg. Civil	Trib. Just.
136,52	38,82	26,53	7,21	9,40
Min. Público	Município	Condução	Outras Despesas	TOTAL
6,55	2,72	0,00		227,75

Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
1205764PJQU000366316QU212

JOSENI  
TEIXEIRA

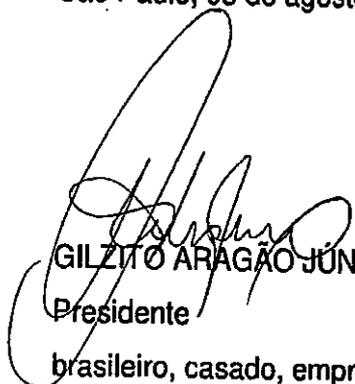
39  
536 21  
RSC

Ilmo. Sr. Escrivão do \_\_\_\_\_ Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Barueri.

REGISTRO EM	RCPJ - BARUERVSP
MICROFILME N.º	246595

A associação civil denominada ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, sediada na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122, representada por seu Presidente, abaixo indicado e qualificado, requer o registro e arquivamento da inclusa ata que a criou, da eleição da primeira Diretoria e do estatuto que irá regê-la.

São Paulo, 03 de agosto de 2021.

  
GILZITO ARAGÃO JÚNIOR  
Presidente

brasileiro, casado, empresário

RG 25.830.721-3, CPF 258.885.658-65

domiciliado em Barueri/SP, onde reside na av. Prefeito João Vilalobo

Quero, 1505, área 08 B, Jardim Belval

e-mail: diretoria@controlcars.com.br

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DA COMARCA DE BARUERI/SP	
Data	25 AGO. 2021
	142994
Título prenotado sob n.	142991
e devolvido sem registro para cumprimento de exigência constante da nota de devolução anexa.	

PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI

40  
536 21  
R.22

# OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA COMARCA DE BARUERI - SP

Al. Araguaia 190 - Alphaville Barueri CEP: 06455-000/Pabx: (0XX11) 4195-8274  
CNPJ 05.641.292\0001-65

Carlos Frederico Coelho Nogueira  
Oficial



## RECIBO

Certifica, que o presente título foi protocolado sob o número 142994 em 25/08/2021 e registrado em microfilme sob o n. 246595 nesta data, conforme segue:

Apresentante.....: ABRAEMFAP ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA ADMINIST

Natureza do Título.....: ESTATUTO SOCIAL

Emolumentos do Oficial.....:	R\$	136,52
Emolumentos do Estado.....:	R\$	38,82
Secretaria da Fazenda	R\$	26,53
Custeio Registro Civil(Sinoreg):	R\$	7,21
Fundo do Tribunal Justiça.....:	R\$	9,40
Fundo do Ministério Público.....:	R\$	6,55
Município de Barueri (ISS).....:	R\$	2,72

TOTAL DOS EMOLUMENTOS : R\$ 227,75



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico <https://selodigital.tjsp.jus.br>

VALOR DO DEPÓSITO.....: 227,75  
..... R\$ 0,00



Barueri, 15 de Setembro de 2021.

\_\_\_\_\_  
SERGIO RICARDO BETTI  
Escrevente Autorizado

Contribuição ao Estado e Aposentadoria(IPESP), recolhidos na guia n. 175.

Declaro que nesta data, recebi uma via deste recibo, bem como o título a que se refere.

Nome.....: \_\_\_\_\_

End.....: \_\_\_\_\_

Ass.....: \_\_\_\_\_

**Ata de criação da  
ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Data, hora e local.** Dia 03 de agosto de 2021, às 14h00, na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122.

**Presentes.** 1. Gilzito Aragão Júnior 2. Rafael da Silva Oliveira 3. Marcelo Alves da Silva 4. Émerson Luiz Savioli.

**Acontecimentos e Deliberações.**

1. Os presentes se reuniram com o objetivo de criar associação civil sem fins lucrativos para defender as empresas privadas que mantenham relacionamento comercial com a Administração Pública contra abuso de poder, arbitrariedade, ilegalidade e impessoalidade, dentre outras finalidades indicadas no estatuto.
2. Decidiu-se que a denominação social da entidade será **ABRAEMFAP – Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública** e que sua sede será na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08 b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122.
3. Foi apresentada proposta de estatuto para reger a entidade e, após a análise e discussão do seu conteúdo, os presentes, por unanimidade, aprovaram a redação que segue na sequência desta ata, dela fazendo parte integrante.
4. Os presentes decidiram eleger a primeira Diretoria da entidade, que ficou composta para cumprir mandato de **03/agosto/2021 a 03/agosto/2036**. As pessoas concordaram em exercer as funções inerentes aos seus cargos e tomaram posse neles imediatamente, nesta mesma data, sem necessidade de nenhuma formalidade ou burocracia neste sentido. Eis a composição da Diretoria:

Cargo	Nome	Qualificação
Presidente	Gilzito Aragão Júnior	brasileiro, casado, empresário, RG 25.830.721-3, CPF 258.885.658-65, domiciliado em Barueri/SP, onde reside na av. Prefeito João Vilalobo Quero, 1505, área 08 B, Jardim Belval, e-mail <a href="mailto:diretoria@controlcars.com.br">diretoria@controlcars.com.br</a>
Vice-Presidente	Rafael da Silva Oliveira	brasileiro, casado, empresário, RG 440182840, CPF 34052043804, domiciliado em São Paulo/SP, onde reside na rua João Luis Faria, nº 245, Jardim Ipanema, CEP 03582-040, e-mail <a href="mailto:rafael.rmotors@gmail.com">rafael.rmotors@gmail.com</a> ;
Tesoureiro	Marcelo Alves da Silva	brasileiro, casado, consultor e empresário, RG 21.350.870-4, CPF 110.678.828-12, domiciliado em Avaré/SP, onde reside na rua Arminda Giraldi Bertolacini, 491, Chácara Varginha, CEP 19702-520, e-mail <a href="mailto:marceloprimeinvest@hotmail.com">marceloprimeinvest@hotmail.com</a>

**PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI**

42  
536 21  
RSE

## II - Diretoria

**Parágrafo primeiro.** Os membros dos órgãos administrativos exercerão seus mandatos até a posse de novos eleitos ou recondução deles, mesmo que vencido o período do mandato.

**Parágrafo segundo.** A posse das pessoas eleitas para os órgãos administrativos se dará no mesmo momento da eleição sem nenhuma formalidade especial nem específica.

**Art. 13.** Havendo renúncia individual ou coletiva dos membros componentes dos órgãos de administração ou destituição dos administradores deverá ser convocada assembleia geral extraordinária pelos associados remanescentes para validação das situações e eleição dos substitutos em até 5 (cinco) dias corridos contados das datas da ciência da renúncia ou destituição.

**Parágrafo único.** Os membros da Diretoria serão destituídos de suas funções pela assembleia geral extraordinária caso pratiquem ilícitos ou alguma das ações mencionadas no artigo 11 deste estatuto, podendo eles valer-se do procedimento de defesa ali indicado.

**Art. 14.** A assembleia geral é soberana e se realizará ordinariamente uma vez ao ano, no primeiro trimestre, para aprovação do balanço, e extraordinariamente sempre que a Diretoria ou 1/5 (um quinto) dos associados a julgar necessária.

**Art. 15.** A convocação para as assembleias gerais será feita por endereço eletrônico (e-mail) enviado aos associados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos e indicará se elas serão realizadas física ou virtualmente, descrevendo os detalhes da última, se for o caso, para que a participação e o voto do associado sejam possíveis.

**Art. 16.** As assembleias gerais poderão ser realizadas por meio eletrônico, virtualmente, serão instaladas pelo Presidente e terão validade com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados em primeira convocação ou, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número de presentes.

**Art. 17.** A assembleia geral deliberará com a maioria simples de votos - metade mais um -, exceto quando este estatuto não permitir.

**Parágrafo único.** Não é permitido o voto por procuração.

**Art. 18.** Compete à assembleia geral, privativamente:

- I- eleger a Diretoria e os seus administradores.
- II- destituir os administradores.
- III- autorizar a aquisição, alienação, hipoteca ou gravame dos bens imóveis.
- IV- alterar este estatuto, desde que este assunto conste da convocação.
- V- julgar em segundo grau recurso interposto por associado cuja exclusão tiver sido decidida pela Diretoria.
- VI- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos.
- VII- aprovar a extinção da entidade e decidir sobre a entidade congênere que receberá seu patrimônio disponível.
- VIII- aprovar a prestação de contas apresentada pela Diretoria.
- IX- decidir sobre a aprovação ou não das decisões das Câmaras Setoriais Temáticas.

**Parágrafo único.** Para os casos previstos nos incisos IV e VII será obrigatório o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados presentes na assembleia geral extraordinária que deverá ser

PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI

Josenir Teixeira  
OAB/SP 125.253

43  
236 20  
P. 2

Ata de criação da  
**ABRAEMFAP – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS FORNECEDORAS DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Data, hora e local.** Dia 03 de agosto de 2021, às 14h00, na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122.

**Presentes.** 1. Gilzito Aragão Júnior 2. Rafael da Silva Oliveira 3. Marcelo Alves da Silva 4. Êmerson Luiz Savioli.

**Acontecimentos e Deliberações.**

1. Os presentes se reuniram com o objetivo de criar associação civil sem fins lucrativos para defender as empresas privadas que mantenham relacionamento comercial com a Administração Pública contra abuso de poder, arbitrariedade, ilegalidade e impessoalidade, dentre outras finalidades indicadas no estatuto.
2. Decidiu-se que a denominação social da entidade será **ABRAEMFAP – Associação Brasileira das Empresas Fornecedoras da Administração Pública** e que sua sede será na avenida Prefeito João Vilalobo Quero, nº 1505, área 08 b, sala 02, Jardim Belval, Barueri/SP, CEP 06422-122.
3. Foi apresentada proposta de estatuto para reger a entidade e, após a análise e discussão do seu conteúdo, os presentes, por unanimidade, aprovaram a redação que segue na sequência desta ata, dela fazendo parte integrante.
4. Os presentes decidiram eleger a primeira Diretoria da entidade, que ficou composta para cumprir mandato de **03/agosto/2021 a 03/agosto/2036**. As pessoas concordaram em exercer as funções inerentes aos seus cargos e tomaram posse neles imediatamente, nesta mesma data, sem necessidade de nenhuma formalidade ou burocracia neste sentido. Eis a composição da Diretoria:

Cargo	Nome	Qualificação
Presidente	Gilzito Aragão Júnior	brasileiro, casado, empresário, RG 25.830.721-3, CPF 258.885.658-65, domiciliado em Barueri/SP, onde reside na av. Prefeito João Vilalobo Quero, 1505, área 08 B, Jardim Belval, e-mail <a href="mailto:diretoria@controlcars.com.br">diretoria@controlcars.com.br</a>
Vice-Presidente	Rafael da Silva Oliveira	brasileiro, casado, empresário, RG 440182840, CPF 34052043804, domiciliado em São Paulo/SP, onde reside na rua João Luís Faria, nº 245, Jardim Ipanema, CEP 03582-040, e-mail <a href="mailto:rafael.rmotors@gmail.com">rafael.rmotors@gmail.com</a> ;
Tesoureiro	Marcelo Alves da Silva	brasileiro, casado, consultor e empresário, RG 21.350.870-4, CPF 110.678.828-12, domiciliado em Avaré/SP, onde reside na rua Arminda Giraldi Bertolacini, 491, Chácara Varginha, CEP 19702-520, e-mail <a href="mailto:marceloprimeinvest@hotmail.com">marceloprimeinvest@hotmail.com</a>

**PRENOTADO  
RCPJ-BARUERI**



44  
536 21  
752

## II - Diretoria

**Parágrafo único.** A posse das pessoas eleitas para os órgãos administrativos se dará no mesmo momento da eleição sem nenhuma formalidade especial nem específica.

**Art. 13.** Havendo renúncia individual ou coletiva dos membros componentes dos órgãos de administração ou destituição dos administradores deverá ser convocada assembleia geral extraordinária pelos associados remanescentes para validação das situações e eleição dos substitutos em até 5 (cinco) dias corridos contados das datas da ciência da renúncia ou destituição.

**Parágrafo único.** Os membros da Diretoria serão destituídos de suas funções pela assembleia geral extraordinária caso pratiquem ilícitos ou alguma das ações mencionadas no artigo 11 deste estatuto, podendo eles valer-se do procedimento de defesa ali indicado.

**Art. 14.** A assembleia geral é soberana e se realizará ordinariamente uma vez ao ano, no primeiro trimestre, para aprovação do balanço, e extraordinariamente sempre que a Diretoria ou 1/5 (um quinto) dos associados a julgar necessária.

**Art. 15.** A convocação para as assembleias gerais será feita por endereço eletrônico (e-mail) enviado aos associados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias corridos e indicará se elas serão realizadas física ou virtualmente, descrevendo os detalhes da última, se for o caso, para que a participação e o voto do associado sejam possíveis.

**Art. 16.** As assembleias gerais poderão ser realizadas por meio eletrônico, virtualmente, serão instaladas pelo Presidente e terão validade com a presença de 2/3 (dois terços) dos associados em primeira convocação ou, em segunda convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número de presentes.

**Art. 17.** A assembleia geral deliberará com a maioria simples de votos - metade mais um -, exceto quando este estatuto não permitir.

**Parágrafo único.** Não é permitido o voto por procuração.

**Art. 18.** Compete à assembleia geral, privativamente:

- I- eleger a Diretoria e os seus administradores.
- II- destituir os administradores.
- III- autorizar a aquisição, alienação, hipoteca ou gravame dos bens imóveis.
- IV- alterar este estatuto, desde que este assunto conste da convocação.
- V- julgar em segundo grau recurso interposto por associado cuja exclusão tiver sido decidida pela Diretoria.
- VI- aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos.
- VII- aprovar a extinção da entidade e decidir sobre a entidade congênere que receberá seu patrimônio disponível.
- VIII- aprovar a prestação de contas apresentada pela Diretoria.
- IX- decidir sobre a aprovação ou não das decisões das Câmaras Setoriais Temáticas.

**Parágrafo único.** Para os casos previstos nos incisos IV e VII será obrigatório o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos associados presentes na assembleia geral extraordinária que deverá ser

  
Josemir Teixeira  
OAB/SP 125.253